



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10830-000651/96-60
Recurso nº. : 117.539
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1993
Recorrente : PETRONASA PETROLEO NACIONAL S. A. IND. E COM.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 13 de Abril de 1999
Acórdão nº. : 107-05.601

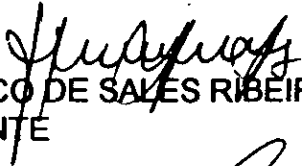
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - IRPJ. É nula a notificação de lançamento suplementar emitida em desacordo com as determinações contidas no art. 11, incisos I a IV e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

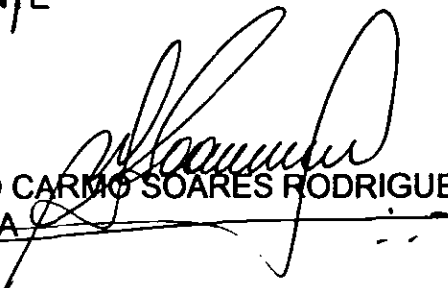
Lançamento nulo.

18-3

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRONASA PETROLEO NACIONAL S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Processo nº. : 10830.000651/96-60
Acórdão nº. : 107-05.601

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº. : 10830.000651/96-60
Acórdão nº. : 107-05.601

Recurso nº. : 117539
Recorrente : PETRONASA - PETRÓLEO NACIONAL S/A IND. E COM.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Petronasa - Petróleo Nacional S/A Indústria e Comércio, da decisão proferida pela Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, que julgou improcedente as razões impugnativas de fls. 01.

Irresignada com o feito, interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas, quais sejam:

1. As razões que ensejaram a notificação suplementar não revelam nenhuma prática ilícita levada a efeito pela recorrente que resulte na ausência de recolhimento do tributo - Contribuição Social sobre o Lucro;
2. Que, a modalidade de compensação de prejuízos adotada não é elemento estranho em nosso ordenamento jurídico, posto que previsto na lei nº 5.172/66, art. 17-, bem como no DL 1598/77, art. 64, § 1º, o qual preceitua que " o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente, até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação;
3. Que referida norma jurídica veio a ser ratificada pelo art. 44, parágrafo único da Lei 8383/91, dispondo na forma que menciona e,
4. Que encontra-se estampada na legislação, no tópico precedente, o reconhecimento expresso da realidade fática, ou seja, as normas expressas para o IRPJ são aplicadas à CSSL. Assim, se permitido o instituto da compensação do prejuízo apurado no período-base encerrado até 31.12.1991 para o IRPJ, da mesma forma, o é para a compensação da CSSL.



Processo nº. : 10830.000651/96-60
Acórdão nº. : 107-05.601

Cita e transcreve o artigo 503 do Decreto nº 1041/94 e faz alusão ao instituto da analogia - art. 108, inciso I do CTN, para o caso específico.

Requer, ao final, o provimento integral do recurso interposto.

Às fls. 75/85 estão acostadas as cópias do memorando do SESIT, que encaminhou a Sentença em Mandado de Segurança, determinando o julgamento do recurso sem a exigência do depósito de 30% sobre o valor devido.

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.000651/96-60
Acórdão nº. : 107-05.601

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

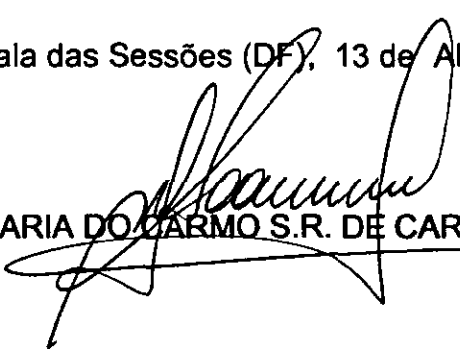
O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre salientar que se trata de lançamento suplementar caracterizado com o vício de forma, pela omissão ou inobservância regular das formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

De acordo com as normas estabelecidas na IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, a administração deverá anular o lançamento suplementar quando a notificação não estiver fundamentada nos termos do artigo 11 e incisos I a IV e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Assim posto e, considerando-se que o lançamento suplementar foi emitido em desacordo com as determinações contidas no art. 5º da norma citada, voto no sentido de anular o lançamento sub judice.

Sala das Sessões (DF), 13 de Abril de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO